

Reforma Tributária

Principais alterações



Advogada tributarista.

Especialista em Gestão Tributária pela
USP/Esalq.

+55 (67) 9 9914-7172

@carolinaqueder

@nogueiraqueder

Rua Antônio Emílio de Figueiredo, nº 1758,
sala 205, Centro, Dourados/MS

Nosso Escritório estrutura-se em pilares fundamentais, em especial, o esforço contínuo e incessante para proporcionar serviços advocatícios de excelência, soluções inteligentes e ágeis a nossos clientes e colaboradores.

Carolina Nogueira Queder
Sócia-fundadora

Sumário

- A instituição e regulamentação da Reforma Tributária
- Alíquota efetiva e split payment
- Os fatores de redução por setores
- As alterações nos documentos fiscais
- O Simples Nacional na Reforma Tributária
- Os regimes especiais
- Alterações por segmento: Produtor Rural contribuinte e não contribuinte

A instituição e regulamentação da Reforma Tributária

- A Reforma Tributária foi instituída por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, promulgada em dezembro de 2023.
- Essa emenda alterou substancialmente o Sistema Tributário Nacional, especialmente a tributação sobre o consumo.
- O objetivo central foi simplificar, unificar tributos e melhorar a eficiência arrecadatória, substituindo um modelo fragmentado (ICMS, ISS, PIS, Cofins, IPI) por um sistema de impostos de base ampla.
- A Reforma não entra em vigor de imediato: haverá período de transição entre 2026 e 2032, no qual os tributos atuais e os novos conviverão.
- O Congresso ainda precisará aprovar outras Leis Complementares para tratar de temas específicos (ex.: regimes diferenciados, Simples Nacional, cashback tributário).
- A regulamentação também depende de normas infralegais (portarias, decretos, atos do Comitê Gestor) que vão ajustar a aplicação prática.



Como era

ICMS | ISS

Competência dos
Estados e Municípios

PIS/COFINS

IPI

Competência da União Federal

Como será

A UNIFICAÇÃO
DOS TRIBUTOS

IBS

(Imposto sobre Bens e Serviços)

Competência dos
Estados e Municípios

CBS

(Contribuição sobre Bens e Serviços)

Competência da União Federal

IVA DUAL

Alíquota efetiva e "split payment"

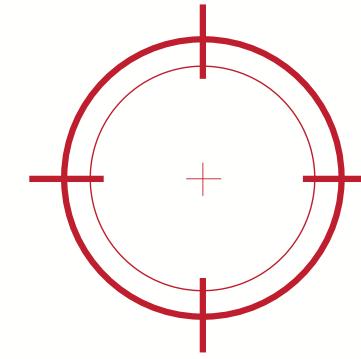
Alíquota efetiva

- O IBS e a CBS terão uma alíquota padrão única e uniforme, aplicada sobre bens e serviços.
- Essa alíquota ainda não está fixada, mas estimativas apontam algo em torno de 26,5% a 28% (somando União, Estados e Municípios).
- O motivo da alíquota ser alta é a ampliação da base tributária (tudo será tributado, salvo exceções) e a necessidade de manter a arrecadação estável.
- Entretanto, há regimes diferenciados: saúde, educação, transporte público, produtos da cesta básica (com isenção ou alíquota reduzida), além do cashback tributário para famílias de baixa renda.

Split Payment (pagamento fracionado)

- Trata-se de um novo modelo de recolhimento do tributo:
 - No momento do pagamento da compra, a parcela correspondente ao imposto é retida e direcionada automaticamente ao fisco.
 - Ou seja, o contribuinte não recolhe depois; o sistema separa o imposto já no ato da transação.
- Objetivo: evitar sonegação e inadimplência, já que elimina o risco de o empresário recolher menos do que deveria.
- Funciona de forma **semelhante ao sistema de retenção na fonte**, mas agora aplicado de maneira ampla e digital, integrado ao SPED e sistemas de pagamento.
- Esse mecanismo ainda está em fase de regulamentação: dependerá de ajustes tecnológicos, integração com bancos e meios de pagamento.

Possíveis implicações ao contribuinte



- Pode gerar **problemas de capital de giro** para empresas, já que o valor do imposto não transita pelo caixa do contribuinte.
- Necessidade de forte **infraestrutura tecnológica** e integração bancária.
- Risco de **complexidade** inicial na adaptação.

Incidência de CBS e IBS

O art. 4º da LC 214/2025 estabelece a hipótese de incidência do IBS e da CBS:

“Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.”

A partir do art. 4º, alguns princípios e definições impactam diretamente como será tratada a base de cálculo da CBS e do IBS:

- As operações onerosas são o núcleo da incidência — para ser tributável sob IBS/CBS, deve haver contraprestação. Isso afasta as operações sem contraprestação, salvo se houver previsão específica.
- A definição ampla de “fornecimento com contraprestação” no § 2º indica que várias formas de negócio (locação, cessão, arrendamento etc.) são consideradas operações tributáveis, o que amplia bastante a base (em termos de tipos de operações).
- O § 4º prevê que até operações com ativo não circulante (ex: bem immobilizado) ou operações esporádicas poderão estar no campo de incidência — isto impede que apenas negócios rotineiros sejam tributados, e reforça a neutralidade.
- Por fim, o § 5º esclarece que a incidência do IBS/CBS não “altera” a base de cálculo de alguns tributos tradicionais de transmissão (ITCD e ITBI) — ou seja, a futura cobrança de IBS/CBS não impacta esses tributos em termos de base.

Os fatores de redução por setores

- A Reforma criou uma alíquota padrão uniforme para IBS e CBS.
- Porém, para proteger setores estratégicos ou essenciais, a LC 214/2025 estabeleceu fatores de redução: mecanismos que aplicam percentuais menores sobre a alíquota padrão.
- Exemplo: se a alíquota padrão é 27%, com fator de 60% o setor paga 10,8%.

60% de redução (setores essenciais):

- Saúde (planos de saúde, serviços médicos e hospitalares).
- Educação (ensino fundamental, médio e superior, exceto cursos livres).
- Dispositivos médicos e de acessibilidade.
- Serviços de transporte coletivo público.

100% de redução (isenção):

- Produtos da cesta básica nacional de alimentos.
- Serviços prestados por entidades benficiares certificadas (ex.: filantrópicas de saúde e educação).
- Exportações de bens e serviços (para preservar competitividade internacional).

Reduções específicas ou regimes diferenciados:

- Cooperativas (especialmente agropecuárias e de crédito).
- Micro e pequenas empresas
- Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio: mantêm benefícios, adaptados ao novo modelo.

Outro exemplo, é o art. 127 da LC 214/25: redução de 30% para profissionais liberais e outros, inclusive contadores.

Redução de 60% das alíquotas de IBS e CBS para Produtos Agropecuários, insumos agropecuários, etc.

Previsão do art. 137 e seguintes.

Há anexos específicos na Lei Complementar com os produtos ali enquadrados que dão direito à redução.

Já o §2 do art. 138 prevê o diferimento do recolhimento de IBS e CBS nas operações com produtos agropecuários em situações específicas, como exemplo: nos casos de importação realizada por contribuinte sujeito ao regime regular de IBS e CBS e casos de fornecimento dos referidos produtos.

*necessidade de verificação no caso concreto.



As alterações nos documentos fiscais

Com a instituição da CBS e do IBS pela LC 214/2025, a escrituração fiscal eletrônica e os documentos fiscais sofrerão mudanças significativas. A nota fiscal eletrônica passa a destacar de forma mais transparente a alíquota efetiva aplicável, considerando eventuais reduções setoriais, e a forma de recolhimento do tributo no modelo de split payment, em que parte do valor pago pelo adquirente é direcionado automaticamente ao fisco. Além disso, as obrigações acessórias serão unificadas, reduzindo a multiplicidade de declarações hoje existentes para tributos federais, estaduais e municipais. Essa padronização busca simplificar o cumprimento tributário, aumentar a rastreabilidade das operações e reduzir a litigiosidade, uma vez que a apuração do tributo devido passará a ter maior grau de objetividade e integração entre os fiscos.

1. Novos campos e leiautes

- A NF-e, NFC-e, NFS-e e CT-e receberão novos campos para registrar os tributos IBS, CBS e, em alguns casos, o Imposto Seletivo (IS).

2. Split Payment e destaque tributário

- A obrigatoriedade do split payment começa a impactar o preenchimento: parte do valor pago pelo adquirente será direcionada automaticamente ao fisco, e os campos da nota fiscal precisarão refletir isso.
- Isso exige que o valor do tributo seja destacado corretamente, com informações de alíquota, fator de redução e, quando aplicável, isenção.

3. Fase de implementação

- Facultativo: a partir de outubro de 2025, será possível testar o novo leiaute em ambiente de produção com fins de homologação (“soft launch”).
- Obrigatório: a partir de janeiro de 2026, todos os emissores deverão utilizar o novo leiaute para IBS/CBS, conforme estabelecido na Nota Técnica 2025.002-RTC v1.20.

4. Impacto prático

- Sistemas de ERP e emissão de NF-e/NFC-e deverão ser atualizados para incluir os novos campos e validar regras de negócio.
- Empresas precisarão capacitar pessoal e ajustar processos contábeis para não gerar inconsistências com o fisco.
- Obrigações acessórias também serão unificadas e simplificadas, mas exigirão atenção aos novos leiautes.

O Simples Nacional na Reforma Tributária

Com a Reforma Tributária, o Simples Nacional continua existindo, mas sofrerá ajustes para incorporar a CBS e o IBS de forma unificada no regime. O objetivo é manter a simplicidade e a desburocratização para micro e pequenas empresas, sem alterar o limite de faturamento ou o enquadramento de faixas. No novo modelo, as alíquotas do Simples Nacional passarão a englobar os tributos substituídos, evitando que o contribuinte precise calcular separadamente ICMS, ISS, PIS, Cofins e IPI.

Além disso, haverá regras de transição para que as empresas possam migrar gradualmente para o novo sistema sem perder os benefícios do regime simplificado.

A Reforma também prevê que as micro e pequenas empresas possam usufruir de fatores de redução setorial aplicáveis a setores essenciais, mantendo a competitividade e a previsibilidade de custos tributários.

- Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional ou pelo MEI ficam sujeitos às regras desses regimes;
- Haverá incidência de IBS e CBS nas operações envolvendo fornecedores do Simples Nacional e em consequência possibilidade de crédito.
- Possibilidade de escolha (a cada semestre) se permanecerá no Simples Nacional puro ou adotar outro regime híbrido (apuração de IBS e CBS pela regra geral, ou seja, regra de débitos e créditos da não-cumulatividade).
- O contribuinte do Simples Nacional que optar por retirar-se do regime regular de IBS e CBS caso tenha recebido ressarcimento de crédito desses tributos no ano-calendário corrente ou anterior.

Atenção: Situações que não permitem apropriação de créditos

Art. 47 § 9º Na hipótese de o pagamento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção pelo regime regular de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:

- I - não será permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo optante pelo Simples Nacional; e
- II - será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

- **Mantém os "anexos" de sublimite**

- **Altera o conceito de "receita bruta"**

- **Inclui todas as atividades exercidas ainda que em
CNPJs distintos**

- A LC 214 não alterou nominalmente os tetos de receita para opção ao Simples ou os sublimites estaduais/municipais, que permanecem, ao menos durante a fase de transição, os mesmos da LC 123/2006.
- Alteração do conceito de "receita bruta":
 - A LC 214 estabelece que as receitas de diversas inscrições (CNPJs diferentes pertencentes ao mesmo contribuinte) serão somadas para efeito de limite do Simples, para evitar que o contribuinte fragmentasse negócios em várias "microempresas" para permanecer no regime
 - A receita bruta, para fins do Simples, passa a incluir "as demais receitas da atividade ou objeto principal" das empresas, além da venda de bens e prestação de serviços.
 - Art. 516, LC 214/25 altera o art.3, §1 da Lei 132/2006: (nova redação) Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput , o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
 - § 19. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, devem ser consideradas todas as atividades econômicas exercidas, as receitas brutas auferidas e os débitos tributários das entidades de que trata o caput e o art. 18-A, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, em um mesmo ano-calendário."

Os regimes especiais

- A lógica do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) é de não cumulatividade plena e alíquota uniforme.
 - Isso significa que os atuais regimes especiais (reduções, isenções, créditos presumidos, diferimentos, substituição tributária etc.) tendem a desaparecer ou ficam muito mais restritos.
 - A LC 214/2025 deixa claro que os benefícios só poderão existir nas hipóteses expressamente previstas.
 - Há previsão de regimes específicos (a partir do art. 172) para setores como: combustíveis, saúde, financeiro, imobiliário, etc.
 - Há previsão de regimes aduaneiros especiais, mantendo-se regimes de permanência temporária, aperfeiçoamento, Repetro, e outros (art. 84 e seguintes da LC 214/25).
 - Sistemática privilegiada para operações no Comex, como previsão de suspensão, isenção e alíquota zero a depender da operação.
- **Benefícios fiscais e regimes especiais tendem a desaparecer ou ficar mais restritos.**
 - **Fundos de compensação pelo fim dos benefícios.**
 - **Regimes especiais por segmentos da economia. Com privilégios para o Comex.**

Alterações por segmento: Produtor Rural contribuinte e não contribuinte

- Art. 164 e seguintes, LC 214/2025
- Previsão legal:
 - Art. 164. O produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o produtor rural integrado não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS. § 1º Considera-se produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.
 - § 2º Caso durante o ano-calendário o produtor rural exceda o limite de receita anual previsto no caput deste artigo, passará a ser contribuinte a partir do segundo mês subsequente à ocorrência do excesso.
 - § 3º Os efeitos previstos no § 2º dar-se-ão no ano-calendário subsequente caso o excesso verificado em relação à receita anual não seja superior a 20% (vinte por cento) do limite de que trata o caput deste artigo.
 - Art. 168. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes, de que trata o art. 164 desta Lei Complementar.

- **Será contribuinte se auferir receita superior a R\$3.6mi no ano-calendário**
- **Se a receita anual não for superior a 20% do limite de R\$3.6mi, torna-se contribuinte somente no ano seguinte, caso contrário, será no segundo mês subsequente à ocorrência de excesso**
- **Possibilidade de apropriação de créditos presumidos de IBS e CBS de aquisições de bens e serviços de produtor rural (integrado ou não, mesmo que não contribuinte).**

Crédito sobre transportador autônomo de carga: pessoa física não contribuinte - art. 169, LC 214/2025

- Art. 169. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de serviço de transporte de carga de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos ou que seja inscrito como MEI.
- § 1º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo:
- I - somente se aplicam ao contribuinte que adquire bens e serviços e suporta a cobrança do valor do serviço de transporte de carga;
- II - não se aplicam ao contribuinte que adquire bens e serviços e suporta a cobrança do valor do transporte como parte do valor da operação, ainda que especificado em separado nos documentos relativos à aquisição.

Atenção: necessidade de documento fiscal idôneo.

Outros pontos de atenção ao contribuinte



- Fim dos benefícios fiscais de ICMS
- Saldo credor de ICMS
- Créditos mediante comprovação de recolhimento na etapa anterior

Não vamos alongar muito nossa conversa, mas...



Com a nova sistemática de tributação, não mais na origem (Tributação da produção) e sim no destino (Tributação do consumo), os benefícios fiscais tendem a acabar e isso pode prejudicar imensamente setores, como agronegócio e automobilismo, e ainda regiões, como Centro-Oeste, que possuem muitos benefícios fiscais de ICMS.

A solução do Governo Federal é a criação de Fundos:

- Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (Art. 159-A, CF);
- Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais de ICMS (art. 12, EC 132/23) *é preciso analisar a elegibilidade do contribuinte.



Os saldos de créditos acumulados serão tratados da seguinte maneira:

O saldo dos créditos de PIS e Cofins poderá ser compensado com a CBS ou, como já ocorre hoje, compensado com outros tributos federais ou ressarcido em dinheiro.

O saldo dos créditos homologados de ICMS será compensado com o IBS em até 240 parcelas, com correção monetária, a partir de 2033, conforme lei complementar. Em termos mais precisos, cada parcela disponibilizada ao longo dos 240 meses terá poder liberatório para fins de pagamento do IBS. Será assegurada também a possibilidade de transferência dos saldos credores a terceiros e ressarcimento caso não seja possível a compensação com o IBS.



A Reforma Tributária estabelece importante alteração no mecanismo de créditos do futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Diferentemente da sistemática atual do PIS/COFINS e do ICMS, em que o crédito é apropriado pelo adquirente com base na nota fiscal de entrada, a nova regra prevê que o direito ao crédito estará condicionado ao efetivo recolhimento do tributo pelo fornecedor na etapa anterior da cadeia.

Essa inovação tem como objetivo mitigar fraudes estruturadas e operações simuladas que hoje permitem a geração de créditos fictícios. Contudo, ela transfere ao contribuinte adquirente uma maior responsabilidade sobre a regularidade fiscal de seus fornecedores.

Aumento do risco fiscal do adquirente, que poderá ter glosa de créditos caso seu fornecedor não esteja regular.



Nossos agradecimentos



(67) 9 9914-7172



carolinaqueder.adv@gmail.com



Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 1758,
sala 205, Centro, Dourados - MS



@nogueiraqueder